PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2008/0243(COD)

2.3.2009

***I
PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida (reformulação)
(COM(2008)0820 – C6-0474/2008 – 2008/0243(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Jeanine Hennis-Plasschaert

(Reformulação – Artigo 80.º-A do Regimento)

Legenda dos símbolos utilizados

*	:	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	:	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	:	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	:	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105.º, 107.º, 161.º e 300.º do Tratado CE e no artigo 7.º do Tratado UE*
***I	:	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	:	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	:	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão).

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. Nos actos modificativos, as partes transcritas de uma disposição existente que o Parlamento pretende alterar, sem que a Comissão o tenha feito, são assinaladas a negrito. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...]. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

Í N D I C E

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....24

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida (reformulação)
(COM(2008)0820 – C6-0474/2008 – 2008/0243(COD))

(Processo de co-decisão – reformulação)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2008)0820),

– Tendo em conta o n.º 2 do artigo 251.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 63.º, do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0474/2008),

– Tendo em conta o Acordo Interinstitucional de 28 de Novembro de 2001 para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos actos jurídicos[1],

– Tendo em conta a carta que a Comissão dos Assuntos Jurídicos endereçou à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos em 16 de Fevereiro de 2009, nos termos do n.º 3 do artigo 80.º-A do seu Regimento,

– Tendo em conta os artigos 80.º e 51.º do Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A6-0000/2009),

A. Considerando que o Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão concluiu, no seu parecer, que a proposta em apreço não contém alterações de fundo para além das nela identificadas como tal e que, no que respeita à codificação das disposições inalteradas dos actos precedentes, juntamente com as alterações introduzidas, a proposta se cinge à codificação pura e simples dos actos existentes, sem alterações substantivas,

1. Aprova a proposta da Comissão, na redacção resultante da adaptação às recomendações do Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (e com a incorporação das adaptações técnicas aprovadas pela Comissão dos Assuntos Jurídicos), com as alterações que se seguem;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à

[1] JO C 77 de 28.3.2002, p. 1.

Comissão.

Alterações 1

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alterações*
(15) Deve ser organizada uma entrevista pessoal a fim de facilitar a determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de protecção internacional e***,*** ***quando necessário,*** para informar oralmente os requerentes sobre a aplicação do presente regulamento.	(15) Deve ser organizada uma entrevista pessoal a fim de facilitar a determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de protecção internacional e para informar oralmente os requerentes sobre a aplicação do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Os requerentes devem ser sempre informados oralmente sobre a aplicação do presente regulamento.

Alterações 2

Proposta de regulamento
Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão	*Alterações*
	(22-A) O sistema de Dublim, em si, não está na origem de situações de pressão excepcional em matéria de asilo ou de sobrecarga para os Estados-Membros. É, por conseguinte, essencial considerar e propor instrumentos vinculativos a fim de garantir a solidariedade, bem como níveis mais elevados de protecção.

Or. en

Justificação

É importante realçar a necessidade de apresentar instrumentos vinculativos com vista a

alcançar um nível mais elevado de solidariedade entre os Estados-Membros e a garantir normas de protecção mais eficazes.

Alterações 3

Proposta de regulamento
Artigo 2 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alterações*
h) "Menor não acompanhado" um menor que entra no território de um Estado-Membro sem ser acompanhado por um adulto que por ele seja responsável, por força da lei ou do costume, e enquanto não for efectivamente tomado a cargo por esse adulto; estão incluídos os menores que ficam desacompanhados após a sua entrada no território do Estado-Membro;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alterações 4

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 - alínea g)

Texto da Comissão	*Alterações*
g) ***A existência do*** direito de acesso aos dados que lhe digam respeito e o direito de solicitar que os dados inexactos sejam corrigidos e que sejam suprimidos os dados tratados ilicitamente, ***incluindo o direito de receber informações sobre*** os procedimentos aplicáveis ao exercício de tais direitos ***e*** os elementos de contacto das autoridades nacionais responsáveis pela protecção dos dados competentes para analisar queixas em matéria de protecção de dados pessoais.	g) ***O*** direito de acesso aos dados que lhe digam respeito e o direito de solicitar que os dados inexactos sejam corrigidos e que sejam suprimidos os dados tratados ilicitamente, ***bem como*** os procedimentos aplicáveis ao exercício de tais direitos***,*** ***incluindo*** os elementos de contacto ***das autoridades mencionadas no artigo 33.º e*** das autoridades nacionais responsáveis pela protecção dos dados competentes para analisar queixas em matéria de protecção de dados pessoais.

Or. en

Justificação

É necessário esclarecer que os requerentes devem ser informados não só sobre o conteúdo, mas também sobre a existência do direito de acesso aos dados que lhes dizem respeito e de correcção ou supressão desses mesmos dados, bem como, separadamente, sobre as medidas processuais que poderão tomar. Além disso, o aditamento dos elementos de contacto das autoridades nacionais competentes responsáveis pela cooperação no quadro do sistema de Dublim tem em conta o facto de o controlador dos dados ser responsável por ouvir as queixas referentes à protecção de dados pessoais.

Alterações 5

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alterações*
2. As informações referidas no n.º 1 devem ser fornecidas por escrito numa língua que***, em princípio,*** o candidato possa compreender. Os Estados-Membros utilizarão para o efeito o folheto comum elaborado nos termos do n.º 3.	2. As informações referidas no n.º 1 devem ser fornecidas por escrito numa língua que o candidato ***compreenda ou*** possa***, presumivelmente,*** compreender. Os Estados-Membros utilizarão para o efeito o folheto comum elaborado nos termos do n.º 3. *(Esta alteração aplica-se a todo o texto. A sua aprovação tornará necessárias modificações correspondentes em todo o texto.)*

Or. en

Justificação

A presente alteração tem como objectivo a adopção de uma abordagem harmonizada numa série de actos legislativos comunitários que contém referências similares ao nível de compreensão exigido de uma língua.

Alterações 6

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alterações*
Sempre que se afigurar necessário para a correcta compreensão por parte do requerente, as informações também serão fornecidas oralmente, na entrevista organizada nos termos do artigo 5.º.	***Para uma*** correcta compreensão por parte do requerente, as informações também serão fornecidas oralmente, na entrevista organizada nos termos do artigo 5.º.

Or. en

Justificação

Ver justificação da alteração 1.

Alterações 7

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alterações*
1. O Estado-Membro que procede à determinação do Estado-Membro responsável ao abrigo do presente regulamento deve ***dar aos*** requerentes ***a oportunidade de terem*** uma entrevista pessoal com *por* uma pessoa competente, ao abrigo da legislação nacional, para realizar essa entrevista.	1. O Estado-Membro que procede à determinação do Estado-Membro responsável ao abrigo do presente regulamento deve ***convocar os*** requerentes ***para*** uma entrevista pessoal com uma pessoa competente, ao abrigo da legislação nacional, para realizar essa entrevista.

Justificação

É importante que a obrigatoriedade da entrevista fique mais clara.

Alterações 8

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alterações*
2. A entrevista pessoal deve ter por objectivo facilitar o processo de determinação do Estado-Membro responsável, permitindo em especial ao requerente apresentar informações relevantes necessárias para a correcta identificação desse Estado-Membro, e informar oralmente o requerente da aplicação do presente regulamento.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alterações 9

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alterações*
	5-A. No quadro da aplicação do presente regulamento e sob as condições previstas no artigo 17.º da Directiva 2005/85/CE, os Estados-Membros podem recorrer a exames médicos a fim de determinar a idade de menores não acompanhados.
	Nos casos em que forem utilizados exames médicos, os Estados-Membros deverão garantir que os mesmos serão realizados de forma razoável e cuidadosa, em conformidade com as normas científicas e éticas.

Or. en

Justificação

O debate sobre a razão de ser dos exames médicos está em curso e deveria ser abordado no âmbito da próxima revisão da Directiva 2005/85/CE. Se os Estados-Membros decidirem recorrer a exames desta natureza, é necessário que garantam, em todos os casos, que são realizados em conformidade com as normas científicas e éticas.

Alterações 10

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alterações*
2. A determinação do Estado-Membro responsável em aplicação dos critérios enunciados no presente capítulo é efectuada com base na situação existente no momento em que o candidato a asilo tiver apresentado pela primeira vez o seu pedido de protecção internacional junto de um Estado-Membro.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alterações 11

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alterações*
3. Em derrogação do n.º 2, a fim de respeitar o princípio da unidade da família e o interesse superior da criança, o Estado-Membro responsável em conformidade com os critérios enunciados nos artigos 8.º a 12.º é determinado com base na situação existente no momento em que o candidato a asilo apresentou o seu último pedido de protecção internacional. O presente número é aplicável na condição de os anteriores	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

pedidos do candidato a asilo não terem sido ainda objecto de uma primeira decisão quanto ao fundo.

Or. en

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alterações 12

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alterações*
1. O requerente ou outra pessoa referida no n.º 1, alínea d), do artigo 18.º tem direito a interpor um recurso efectivo ***perante um órgão jurisdicional***, sob a forma de recurso ou de pedido de revisão da decisão de transferência referida no artigo 25.º.	1. O requerente ou outra pessoa referida no n.º 1, alínea d), do artigo 18.º tem direito a interpor um recurso efectivo, sob a forma de recurso ou de pedido de revisão da decisão de transferência referida no artigo 25.º.

Or. en

Justificação

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia prevê, no seu artigo 47.º, o direito a interpor um recurso efectivo perante um órgão jurisdicional. Este direito foi consagrado também pelo Tribunal de Justiça na sua jurisprudência (Processo-222/84 Johnston [1986] ECR 1651, C- 506/04 Wilson ECR I-8613).

Alterações 13

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alterações*
2. Os Estados-Membros devem prever um período de tempo razoável para a pessoa em causa poder exercer o seu direito a um	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

recurso efectivo nos termos do n.º 1.

Or. en

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alterações 14

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alterações*
	1-A. Este prazo não pode ser inferior a sete dias úteis a contar da data de notificação prevista no n.º 1 do artigo 25.º.

Or. en

Justificação

A presente alteração tem como objectivo melhor circunscrever o conceito de "período de tempo razoável".

Alterações 15

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alterações*
3. Em caso de recurso ou de pedido de revisão da decisão de transferência referida no artigo 25.º, a autoridade a que se refere o n.º 1 decide oficiosamente, o mais rapidamente possível ***e, de qualquer modo, no prazo de sete dias úteis a contar da interposição do recurso ou do pedido de revisão,*** se a pessoa em causa pode ou não permanecer no território do Estado-Membro relevante na pendência do	3. Em caso de recurso ou de pedido de revisão da decisão de transferência referida no artigo 25.º, a autoridade a que se refere o n.º 1 decide, ***seja a pedido do requerente, seja*** oficiosamente, o mais rapidamente possível, se a pessoa em causa pode ou não permanecer no território do Estado-Membro relevante na pendência do resultado do recurso ou revisão.

resultado do recurso ou revisão.

Or. en

Justificação

O uso da expressão "o mais rapidamente possível" deve ser suficientemente claro e subentender que a autoridade responsável tomará uma decisão sem atrasos indevidos. Além disso, deve especificar-se que um requerente poderá igualmente solicitar a uma autoridade responsável que decida quanto à questão de saber se pode ou não permanecer no território do Estado-Membro relevante na pendência do resultado do recurso ou do pedido de revisão.

Alterações 16

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alterações*
2. Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 8.º da Directiva [.../…/CE] [que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo], quando se revele necessário e com base numa apreciação individual de cada caso, os Estados-Membros podem manter um candidato a asilo ou outra pessoa referida no n.º 1, alínea d), do artigo 18.º, objecto de uma decisão de transferência para o Estado-Membro responsável, retido num local específico se existir um risco ***significativo*** de fuga e não for possível aplicar de forma eficaz outras medidas menos coercivas.	2. Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 8.º da Directiva [.../…/CE] [que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo], quando se revele necessário e com base numa apreciação individual de cada caso, os Estados-Membros podem manter um candidato a asilo ou outra pessoa referida no n.º 1, alínea d), do artigo 18.º, objecto de uma decisão de transferência para o Estado-Membro responsável, retido num local específico se existir um risco de fuga e não for possível aplicar de forma eficaz outras medidas menos coercivas.

Or. en

Justificação

A definição de "risco de fuga" "significativo" poderá ser ambígua. O risco de fuga é definido no n.º 1 do artigo 2.º.

Alterações 17

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alterações*
7. A retenção nos termos do n.º 2 é decretada por escrito, com menção das razões de facto e de direito, que especificarão, em especial, os motivos que levaram a considerar a existência de um risco ***considerável*** de fuga da pessoa em causa e o período de duração da retenção.	7. A retenção nos termos do n.º 2 é decretada por escrito, com menção das razões de facto e de direito, que especificarão, em especial, os motivos que levaram a considerar a existência de um risco de fuga da pessoa em causa e o período de duração da retenção.

Or. en

Justificação

Ver justificação da alteração 16.

Alterações 18

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alterações*
8. Em todos os casos de retenção ao abrigo do n.º 2, a ***manutenção da*** retenção deve ser examinada pela autoridade judicial a intervalos regulares, quer a pedido da pessoa em causa, quer oficiosamente. A retenção nunca deve ser indevidamente prolongada.	8. Em todos os casos de retenção ao abrigo do n.º 2, a retenção deve ser examinada pela autoridade judicial a intervalos regulares, quer a pedido da pessoa em causa, quer oficiosamente. A retenção nunca deve ser indevidamente prolongada.

Or. en

Justificação

O termo "manutenção" associado ao termo "retenção" poderá criar alguma confusão quanto ao tipo de retenção em causa.

Alterações 19

Proposta de regulamento
Artigo 30-A (novo)

Texto da Comissão	*Alterações*
	Artigo 30.º-A
	Modo de realização das transferências
	1. O Estado-Membro que procede à transferência deve promover as transferências voluntárias prestando a informação necessária ao requerente.
	2. Se as transferências para o Estado-Membro responsável forem efectuadas sob forma de uma partida controlada ou sob escolta, os Estados-Membros devem garantir que são realizadas em condições humanas, no pleno respeito dos direitos fundamentais e da dignidade humana.

Or. en

Justificação

O disposto no Considerando 19 ["Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão, de 2 de Setembro de 2003, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003, as transferências para o Estado Membro responsável podem ser efectuadas numa base voluntária, sob forma de uma partida controlada ou sob escolta. Os Estados Membros devem promover as transferências voluntárias e devem garantir que as transferências sob a forma de uma partida controlada ou sob escolta são realizadas em condições humanas, no pleno respeito dos direitos fundamentais e da dignidade humana."] deve ser realçado na parte vinculativa do texto.

Alterações 20

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alterações*
2. Se a Comissão considerar que a situação existente num Estado-Membro pode implicar um nível de protecção dos	2. Se a Comissão considerar que a situação existente num Estado-Membro pode implicar um nível de protecção dos

requerentes de protecção internacional que não esteja em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com a Directiva […/…/CE] que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo ***e com*** a Directiva 2005/85/CE, pode decidir, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 4, a suspensão de todas as transferências de requerentes nos termos do presente regulamento para esse Estado-Membro.	requerentes de protecção internacional que não esteja em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com a Directiva […/…/CE] que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo***,*** a Directiva 2005/85/CE ***e a Directiva 2004/83/CE***, pode decidir, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 4, a suspensão de todas as transferências de requerentes nos termos do presente regulamento para esse Estado-Membro.

Or. en

Justificação

A Directiva "Condições a preencher" 2004/83/CE (que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, e relativas ao conteúdo da protecção concedida) constitui o principal instrumento do acervo comunitário em matéria de asilo. Por este motivo, é conveniente incluir uma referência explícita a essa directiva.

Alterações 21

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alterações*
3. Se um Estado-Membro recear que a situação existente num outro Estado-Membro pode implicar um nível de protecção dos requerentes de protecção internacional que não esteja em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com a Directiva […/…/CE] que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo ***e com*** a Directiva 2005/85/CE, pode solicitar a suspensão de todas as transferências de requerentes nos termos do presente	3. Se um Estado-Membro recear que a situação existente num outro Estado-Membro pode implicar um nível de protecção dos requerentes de protecção internacional que não esteja em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com a Directiva […/…/CE] que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de ***asilo, a*** Directiva 2005/85/CE ***e a Directiva 2004/83/CE***, pode solicitar a suspensão de todas as transferências de requerentes nos termos do presente regulamento para esse

regulamento para esse Estado-Membro.	Estado-Membro.
O pedido é dirigido à Comissão, que notificará os restantes Estados-Membros. Deve indicar os motivos em que se baseia e incluir em especial, informações pormenorizadas sobre a situação no Estado-membro em causa, salientando uma eventual não conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com a Directiva […/…/CE] que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo ***e com*** a Directiva 2005/85/CE.	O pedido é dirigido à Comissão, que notificará os restantes Estados-Membros. Deve indicar os motivos em que se baseia e incluir em especial, informações pormenorizadas sobre a situação no Estado-membro em causa, salientando uma eventual não conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com a Directiva […/…/CE] que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo***,*** a Directiva 2005/85/CE ***e a Directiva 2004//83/CE***.

Or. en

Justificação

Ver justificação da alteração 20.

Alterações 22

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alterações*
8. As transferências podem ser suspensas por um período máximo de seis meses. Se decorridos seis meses se mantiverem os motivos que justificaram a adopção das medidas, a Comissão pode decidir, mediante pedido do Estado-Membro em causa a que se refere o n.º 1 ou por sua própria iniciativa, prorrogar a aplicação dessas medidas por um período adicional de seis meses. ***É aplicável o disposto no*** n.º 5.	8. As transferências podem ser suspensas por um período máximo de seis meses. Se decorridos seis meses se mantiverem os motivos que justificaram a adopção das medidas, a Comissão pode decidir, mediante pedido do Estado-Membro em causa a que se refere o n.º 1 ou por sua própria iniciativa, prorrogar a aplicação dessas medidas por um período adicional de seis meses. ***As disposições do*** n.º 5 ***são igualmente aplicáveis***.

Or. en

Justificação

Alteração linguística.

Alterações 23

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alterações*
	9-A. No quadro de uma proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, e deliberando nos termos do processo previsto no artigo 251.º do Tratado, deverão ser adoptados instrumentos, que sejam vinculativos em todos os Estados-Membros, a fim de garantir apoio aos Estados-Membros que estejam a sofrer pressões específicas e desproporcionadas nos seus sistemas nacionais, devido, em particular, à sua situação geográfica ou demográfica. Esses instrumentos deverão entrar em vigor até 31 de Dezembro de 2011, o mais tardar, e, em qualquer caso, prever:
	a) o destacamento de funcionários de outros Estados-Membros, sob a égide do Serviço Europeu de Apoio ao Asilo [.../.../CE], para ajudar aqueles Estados-Membros que enfrentam pressões específicas e onde os requerentes não podem beneficiar de um nível de protecção adequado;
	b) um regime de reafectação para outros Estados-Membros de beneficiários de protecção internacional de Estados-Membros que estejam a sofrer pressões específicas e desproporcionadas, em concertação com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, garantindo simultaneamente que a reafectação é regida por normas transparentes, não discriminatórias e inequívocas.

Or. en

Justificação

The Dublin system in itself, as spelled out in Impact assessment SEC(2008)2962, is not a cause of particular asylum pressure or overburden on Member States. The provisions on the 'temporary suspension of transfers' will therefore turn out to be a political statement rather than an effective instrument to support a Member State that faces a particularly urgent situation which places an exceptionally heavy burden on its reception capacities, asylum system or infrastructure (and very often leading to cases where applicants cannot benefit from adequate standards of protection, in particular in terms of reception conditions and access to the asylum procedure). The past years have shown that the existing forms of practical cooperation among Member States in order to align their interpretation of the principle of 'solidarity and fair sharing of responsibility' are not in any way sufficient to address the problems that a number of Member States are facing. It is essential to look at the heavy burden posed on the resources of a number of Member States from a wider perspective of general migratory pressures. Binding responsibility sharing instruments seem to be the only way forward. At the same time the Commission should make full use of its possibilities to start up infringements procedures in cases where non-compliance with community law persists.

Alterações 24

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 9-B (novo)

Texto da Comissão	*Alterações*
	9-B. O presente artigo deixa de ser aplicável a partir da data de entrada em vigor dos instrumentos referidos no n.º 9-A e, em qualquer caso, em 31 de Dezembro de 2001, o mais tardar.

Or. en

Justificação

Ver justificação da alteração 23.

Alterações 25

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 9-C (novo)

Texto da Comissão	*Alterações*
	9-C. No quadro do acompanhamento e da avaliação a que se refere o artigo 41.º, a Comissão deverá proceder à revisão da aplicação do presente artigo e apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório, o mais tardar até 30 de Junho de 2011. No seu relatório, a Comissão avaliará se existe uma necessidade justificada de prolongar a aplicação do presente artigo para além de 31 de Dezembro de 2011. Se a Comissão considerar oportuno, apresentará uma proposta de alargamento deste prazo ao Parlamento Europeu e ao Conselho, nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado.

Or. en

Justificação

Ver justificação da alteração 23.

Alterações 26

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 9 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alterações*
Se verificar que essas informações foram tratadas em violação do disposto no presente regulamento ou na Directiva 95/46/CE , nomeadamente por serem incompletas ou inexactas, tem o direito de obter a sua rectificação ou apagamento .	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alterações 27

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alterações*
2. O procedimento de conciliação é desencadeado a pedido de um dos Estados-Membros em desacordo e dirigido ao presidente do comité instituído pelo artigo 40.º . Ao aceitar recorrer ao procedimento de conciliação, os Estados-Membros em causa comprometem-se a respeitar a solução que for proposta.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alterações 28

Proposta de regulamento
Artigo 41 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alterações*
O mais tardar três anos após a data referida no primeiro parágrafo do artigo 44.º, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, propondo eventualmente as alterações necessárias. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão qualquer informação útil à preparação desse relatório, o mais tardar seis meses antes do final desse prazo.	O mais tardar três anos após a data referida no primeiro parágrafo do artigo 44.º, ***e sem prejuízo da alínea c) do n.º 9 do artigo 31.º,*** a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, propondo eventualmente as alterações necessárias. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão qualquer informação útil à preparação desse relatório, o mais tardar seis meses

antes do final desse prazo.

Or. en

Justificação

Alteração coerente com as propostas apresentadas para o artigo 31.º.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Contexto

O relatório da Comissão[1] sobre a avaliação do sistema de Dublin (a chamada avaliação técnica) concluiu que, "globalmente, os objectivos do sistema de Dublim, designadamente estabelecer um mecanismo claro e eficaz para determinar o Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo, foram em larga medida atingidos". No entanto, existem ainda algumas preocupações quanto à aplicação prática e à eficácia do sistema. Além disso, nas respostas ao Livro Verde[2] sobre o futuro Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA) (a chamada avaliação política) foi também identificado um elevado número de deficiências a nível da eficácia do sistema, bem como da protecção proporcionada aos requerentes de protecção internacional afectados pelo sistema de Dublim.

Por conseguinte, e tendo em vista uma abordagem das deficiências supramencionadas, a Comissão decidiu apresentar uma proposta de reformulação do Regulamento (CE) n.º 343/2003/CE do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro (a seguir designado: Regulamento de Dublim).

A proposta mantêm os mesmos princípios de base que o actual Regulamento de Dublim, nomeadamente o facto de a responsabilidade pela análise do pedido de asilo caber, em primeira instância, ao Estado-Membro que mais contribuiu para a entrada e residência do requerente nos territórios dos Estados-Membros, estando previstas excepções destinadas a proteger a unidade das famílias e cláusulas humanitárias específicas.

É conveniente salientar que o Parlamento Europeu deu o seu parecer em diversas ocasiões e apresentou uma série de recomendações na sua resolução de Setembro de 2008 sobre a avaliação do sistema de Dublim[3]. A maioria destas recomendações foi tida em conta na proposta da Comissão.

O facto de o actual Regulamento de Dublim, enquanto parte da primeira fase do SECA, ter sido o resultado de um compromisso político delicado, adoptado por unanimidade no Conselho, levou a que o texto final tivesse inúmeras ambiguidades e lacunas legislativas. A relatora concorda, portanto, com a afirmação da Comissão segunda a qual existe uma ampla margem de melhoria do instrumento existente.

2. Objectivos e elementos da proposta

A Comissão pretende alterar o actual sistema de Dublim:

[1] COM(2007)0299, p. 13.
[2] COM(2007)0301.
[3] P6_TA-PROV(2008)0385.

1. Alargando o âmbito de aplicação do regulamento a fim de incluir os requerentes (e os beneficiários) de protecção subsidiária;
2. Melhorando a eficácia do actual sistema;
3. Garantindo que as necessidades dos requerentes de protecção internacional são contempladas de forma abrangente e que são previstas salvaguardas jurídicas adequadas no âmbito do procedimento de Dublim;
4. Dando resposta às situações de pressão extraordinária a nível das infra-estruturas de acolhimento e dos sistemas de asilo dos Estados-Membros e também a situações em que não existe um nível adequado de protecção dos requerentes de protecção internacional.

2.1. Alargamento do âmbito de aplicação do regulamento a fim de incluir os requerentes (e os beneficiários) de protecção subsidiária

O actual sistema de Dublim não é aplicável aos requerentes (e aos beneficiários) de protecção subsidiária, atendendo a que, aquando da sua adopção, o conceito de protecção subsidiária ainda não fazia parte do acervo em matéria de asilo. Contudo, este conceito foi introduzido com a adopção da Directiva 2004/83/CE relativa ao estatuto de refugiado. Embora a situação actual não viesse a criar grandes dificuldades imediatas em termos práticos, conforme é salientado na avaliação de impacto[1], poderia dar-se o caso de um requerente de asilo não poder voltar a reunir-se com um membro da sua família que seja beneficiário de protecção subsidiária num outro Estado-Membro. A extensão do âmbito de aplicação é, por conseguinte, uma alteração necessária a fim de assegurar a coerência com a actual legislação da UE e para evitar que, na prática, os membros de uma família sejam separados. De uma forma mais geral, a proposta visa harmonizar a terminologia e as definições utilizadas no regulamento com as contidas noutros instrumentos jurídicos em matéria de asilo. Tendo em vista obter uma maior coerência e legislar melhor, a relatora apoia plenamente as alterações tal como propostas pela Comissão.

2.2. Melhorar a eficácia do actual sistema

São propostas diversas modificações com vista a melhorar a uniformidade e a eficácia do sistema de Dublim a fim de assegurar uma maior observância do mesmo por parte dos Estados-Membros. A relatora aprova favoravelmente as seguintes alterações:

- Introdução de prazos para garantir que o mecanismo de determinação de responsabilidade se tornará mais rápido e eficaz (nomeadamente, prazos para a apresentação dos pedidos de retomada a cargo, prazos mais reduzidos de resposta aos pedidos de informação, prazos de resposta para os pedidos apresentados por razões humanitárias e clarificação da possibilidade de os pedidos por razões humanitárias poderem ser apresentados a qualquer altura);

- Clarificação da cessação de responsabilidade (por exemplo, as circunstâncias específicas em que as cláusulas relativas à cessação são aplicáveis e à questão de saber a que Estado-Membro cabe o ónus da prova);

[1] SEC(2008)2962.

- Clarificação das circunstâncias e dos procedimentos de aplicação das cláusulas discricionárias (humanitária e de soberania);

- Extensão do mecanismo de resolução de litígios em vigor (tornado extensível a todas as questões litigiosas decorrentes da aplicação do regulamento);

- Introdução de regras em matéria de transferências (nomeadamente, transferências indevidas e custos das transferências, e introdução de uma nova disposição relativa à partilha de informações relevantes antes da transferência);

- Inserção de uma disposição relativa à organização de uma entrevista obrigatória (com vista a reunir todas as informações necessárias à determinação do Estado-Membro responsável e a informar o requerente oralmente acerca da aplicação do regulamento).

2.3. Garantir que as necessidades dos requerentes de protecção internacional são contempladas de forma abrangente e que são previstas salvaguardas jurídicas adequadas no âmbito do procedimento de Dublim

É proposta a introdução de diversas alterações destinadas a reforçar as salvaguardas jurídicas proporcionadas aos requerentes de protecção internacional, permitindo-lhes uma melhor defesa dos seus direitos:

- Especificação pormenorizada do conteúdo das informações a prestar aos requerentes de protecção internacional, bem como da respectiva forma e prazo de apresentação, incluindo a adopção de um folheto informativo comum;

- Direito de recurso contra as decisões de transferência, direito à assistência jurídica e/ou representação, e também a obrigação de as autoridades competentes decidirem se a aplicação de tal decisão deve ou não ser suspensa, e direito da pessoa em causa de permanecer no território na pendência de tal decisão;

- É incluída uma nova disposição que reafirma o princípio de que ninguém deve ser retido apenas pelo facto de solicitar protecção internacional;

- Clarificação de diversas disposições a fim de garantir o respeito pelo princípio do acesso efectivo ao procedimento de asilo;

- Alargamento do direito à reunificação da família, a fim de incluir membros da família beneficiários de protecção subsidiária e que residem noutro Estado-Membro (*ver 2.1.*);

- Obrigatoriedade da reunificação de familiares dependentes;

- Alargamento da protecção proporcionada aos menores não acompanhados, permitindo a reunificação não só do núcleo familiar, mas também com outros familiares presentes noutro Estado-Membro;

- É acrescentada uma nova disposição relativa às garantias proporcionadas aos menores;

- Alargamento da definição de "membros da família" no que se refere aos menores, a fim de garantir uma melhor protecção do "interesse superior da criança";

- Exclusão, em determinadas circunstâncias, da possibilidade de repatriamento de um requerente a que se aplique qualquer condição relativa à unidade da família;

- Por uma questão de clareza, as cláusulas de "soberania" e "humanitária" são integradas no mesmo capítulo, denominado "cláusulas discricionárias";

- Mantém-se a obrigação de obter o consentimento do requerente a fim de evitar que a "cláusula de soberania" seja aplicada em detrimento dos seus interesses;

A relatora apoia os princípios supramencionados e, portanto, as alterações propostas. A relatora propõe, ainda, algumas modificações menores.

2.4. Dar resposta às situações de pressão extraordinária a nível das infra-estruturas de acolhimento e dos sistemas de asilo dos Estados-Membros e também a situações em que não existe um nível adequado de protecção dos requerentes de protecção internacional

O actual sistema de Dublim não prevê um mecanismo que, em casos de pressão extraordinária em determinados Estados-Membros com capacidades de acolhimento e absorção limitadas, permitisse suspender as transferências, a efectuar ao abrigo do Regulamento de Dublim, caso viessem a agravar a situação desses Estados-Membros. O mesmo se aplica nos casos em que se receie que as transferências ao abrigo do Regulamento de Dublim possam ter por consequência que o requerente não beneficie de um nível adequado de protecção no Estado-Membro responsável, em especial em termos de condições de acolhimento e de acesso ao procedimento de asilo.

A relatora gostaria, na verdade, que as disposições propostas pudessem ser consideradas supérfluas. No entanto, a realidade é diferente. De facto, a relatora está (por exemplo) seriamente preocupada com as decisões divergentes no que se refere ao reconhecimento ou à rejeição dos pedidos de asilo apresentados por requerentes do mesmo país de origem. Tal como referido pela Comissão no plano de acção em matéria de asilo[1]: "mesmo depois de ter sido realizado um certo nível de harmonização legislativa na UE, a ausência de práticas comuns, as diferentes tradições e a diversidade das fontes de informação relativas aos países de origem estão, entre outros motivos, a provocar resultados divergentes. Esta situação origina movimentos secundários e opõe-se ao princípio da igualdade de acesso à protecção em toda a UE". Não há dúvida de que continuarão a existir grandes discrepâncias entre as decisões em matéria de asilo (mesmo tratando-se de casos semelhantes), se os Estados-Membros não actuarem em sintonia.

[1] COM (2008)0360, pág. 4.

O objectivo final prosseguido a nível da UE consiste em garantir a igualdade de condições e estabelecer um sistema que garanta que as pessoas que necessitam verdadeiramente de protecção tenham acesso a um elevado nível de protecção sob condições equitativas em todos os Estados-Membros, embora agindo, simultaneamente, de forma justa e eficaz em relação àqueles que, em princípio, não necessitam de protecção. Tal como a Comissão realçou na sua Comunicação sobre o reforço da cooperação prática[1]: "A acção comunitária neste domínio baseia-se na necessidade de os Estados-Membros enfrentarem solidariamente um problema que, numa UE sem fronteiras internas, não se pode resolver com eficácia unicamente através da acção individual dos diferentes países". A relatora considera que, de facto, a "solidariedade e a partilha equitativa de responsabilidades" constituem uma das bases fundamentais das políticas comuns da UE. A importância da parceria e da cooperação para a gestão dos fluxos de requerentes de asilo ou de protecção subsidiária ou temporária é, portanto, crucial.

Embora a relatora apoie favoravelmente as disposições relativas à "suspensão temporária de transferências" (artigo 31.º), por princípio, é necessário esclarecer que o sistema de Dublim nunca foi idealizado como sendo um instrumento de repartição de encargos. Além disso, a relatora gostaria de sublinhar o *facto* **de que, tal como explicado na avaliação de impacto[2], o sistema de Dublim, em si, não está na origem de situações de pressão excepcional em matéria de asilo ou de sobrecarga para os Estados-Membros**. **Por este motivo, a relatora receia que estas disposições se revelem ser uma declaração política em vez de um instrumento destinado a melhorar as normas existentes e/ou a apoiar seriamente um Estado-Membro confrontado com uma situação particularmente urgente que sujeite as suas capacidades de recepção, o seu sistema de asilo ou as suas infra-estruturas a uma pressão excepcionalmente elevada.**

No seu plano de acção em matéria de asilo, a Comissão refere que "a melhor forma de garantir um elevado grau de solidariedade não consiste em adoptar um novo instrumento global, mas em colocar à disposição dos Estados Membros uma série de mecanismos para os ajudar a fazer face à grande variedade de problemas com que se deparam"[3]. A relatora concorda com a posição da Comissão, embora apenas em certa medida. Na opinião da relatora, os últimos anos têm demonstrado que as formas existentes de cooperação prática entre os Estados-Membros (a fim de harmonizar as suas interpretações do princípio de "solidariedade e de partilha equitativa de responsabilidades") não são, de forma alguma, suficientes para melhorar as normas em vigor e/ou para abordar os problemas que uma série de Estados-Membros enfrentam devido, por exemplo, à sua situação geográfica ou demográfica.

Por conseguinte, a melhoria das normas existentes e/ou da solidariedade entre os Estados-Membros deveria (de certo modo) ser implantada através da introdução de instrumentos vinculativos para todos os Estados-Membros:

1. Criar equipas de peritos em asilo para assistir os Estados-Membros confrontados com um elevado número de requerentes de asilo (nomeadamente, garantindo condições de

[1] COM(2006)0067, p. 2.
[2] SEC(2008)2962.
[3] COM(2008)0360, p. 8.

acolhimento adequadas e o tratamento dos pedidos de acordo com os procedimentos e os prazos previstos);

2. Estabelecer um regime de reafectação que permita aos beneficiários de protecção internacional serem acolhidos por outro Estado-Membro que não o que concedeu o benefício dessa protecção;

Solicita-se, ainda, à Comissão que utilize todos os meios que tem à sua disposição para instaurar processos de infracção nos casos em que se continue a verificar a não observância da legislação comunitária (em particular, no que se refere ao acesso ao procedimento de asilo e às condições de acolhimento adequadas).

A relatora é, sem dúvida, da opinião de que a solidariedade não pode ser reduzida apenas à atribuição de recursos financeiros. No entanto, saúda (obviamente) a intenção da Comissão de iniciar um estudo durante o ano de 2009 com o objectivo de avaliar possíveis métodos de optimizar o impacto da solidariedade financeira da UE (incluindo do Fundo Europeu para os Refugiados) e de avaliar se os instrumentos financeiros disponíveis proporcionam um apoio eficaz aos Estados-Membros para fazerem face aos desafios das fortes pressões migratórias irregulares.

3. Alguns comentários

De um ponto de vista político, os Estados-Membros consideram manifestamente difícil a tarefa de harmonizar eficazmente as normas de qualidade aplicáveis e de partilhar responsabilidades. As normas acordadas até à data contrastam significativamente com as ambiciosas intenções expressas em 1999. De facto, o mais elevado denominador comum é muito baixo. Em consequência disso, continuam a existir grandes diferenças e divergências em termos práticos. A Directiva relativa aos procedimentos de asilo, por exemplo, constitui, na verdade, uma descrição enumerativa de todas as políticas de asilo em vigor nos Estados-Membros, fornecendo uma série de normas processuais em vez de um procedimento normalizado. Neste contexto, a pretendida harmonização falhou claramente. Além disso, se o objectivo consiste em evitar os movimentos secundários, é imperioso que existam condições de acolhimento harmonizadas eficazes. Não obstante, as amplas divergências existentes nesta matéria impedem também a obtenção do efeito desejado de harmonização, apesar da adopção da Directiva relativa às condições de acolhimento. Infelizmente, o mesmo se aplica aos critérios de elegibilidade para a concessão do estatuto de protecção.

É, por conseguinte, essencial melhorar as condições em que as pessoas que procuram protecção na UE podem apresentar e fazer avançar as suas reivindicações, bem como impulsionar a capacidade de todas as partes interessadas de forma a melhorar a qualidade geral e a equipar as administrações de asilo nacionais com as ferramentas adequadas que lhes permitam gerir eficazmente os fluxos de asilo, prevenindo, simultaneamente, a fraude e situações de abuso. Parece que não nos demos (ainda) conta do facto de que a melhoria da qualidade, em conjunção com uma maior consistência e solidariedade, não está no interesse apenas dos requerentes de asilo, mas também dos próprios Estados-Membros. Uma tomada de decisões de melhor qualidade reduzirá a quantidade de recursos apresentados contra decisões negativas, o que, por conseguinte, se traduzirá numa grande poupança de tempo e dinheiro. Para além disso, é necessário haver uma maior coerência entre as práticas dos

Estados-Membros para que seja possível abordar eficazmente os movimentos secundários no seio da UE.

Apesar de todas as promessas e acordos, muitos Estados-Membros revelam uma enorme dificuldade em cumprir os seus compromissos. Mesmo a transposição dos actuais quatro instrumentos jurídicos para a legislação nacional não decorreu sem dificuldades em termos de prazos e exactidão, para além de que as interpretações desses diferentes instrumentos divergem significativamente entre os Estados-Membros. Longe de proporcionar uma perspectiva europeia, a dimensão política que envolve as questões do asilo e da migração é de tal ordem que os Estados-Membros permanecem vinculados às suas políticas nacionais de dissuasão e evasão.

Normas de protecção melhores e mais harmonizadas, alcançadas mediante uma maior coerência entre as legislações dos Estados-Membros, bem como uma aplicação eficaz, são o passo acertado (e, na verdade, único) a dar. Para alcançar este objectivo, a Comissão propôs a reformulação do Regulamento de Dublim, mas também a reformulação da Directiva relativa às condições de acolhimento, bem como do Regulamento EURODAC. A proposta da Comissão que altera a Directiva relativa ao estatuto de refugiado (2004/83/CE) e a Directiva relativa aos procedimentos de asilo (2005/85/CE) será apresentada em 2009. Para além disso, a Comissão irá propor a criação de um Serviço Europeu de Apoio ao Asilo, que terá como objectivo prestar assistência prática aos Estados-Membros na tomada de decisão sobre pedidos de asilo.

Para finalizar, a relatora gostaria de expressar a sua preocupação quanto à ordem em que as propostas da Comissão supramencionadas são apresentadas ao Parlamento e ao Conselho. No quadro de uma melhor regulamentação, teria sido mais lógico se a revisão da Directiva relativa aos procedimentos de asilo (2005/85/CE) tivesse sido incluída no actual pacote "asilo" (Dublim, EURODAC, condições de acolhimento e Serviço Europeu de Apoio ao Asilo). Tal teria possibilitado uma maior coerência entre os diferentes instrumentos em matéria de asilo.